

Pojuca, 27 de Fevereiro de 2024.

Senhor Prefeito,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Ex^a, o **Parecer nº 003**, da Concorrência Pública nº 002/2023, referente ao recurso interposto pela licitante **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou Inabilitada no certame.

No referido instrumento, constam as razões da Comissão Permanente de Licitação, quanto à decisão proferida pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Ex^a, subscrevemo-nos atenciosamente,


VANDERSON ALEX DOS SANTOS SOUZA
Presidente da Comissão de Licitação

Exm^o. Sr. 
CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
M.D. Prefeito do Município de Pojuca

PARECER Nº. 003 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

*Ref.: Recurso interposto pela licitante **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou **INABILITADA** no certame.*

Aos nove (09) dias do mês de fevereiro (02) de dois mil e vinte e quatro (2024), a empresa **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP** interpôs Recurso Administrativo quanto à decisão da Comissão Permanente de Licitação que a julgou **INABILITADA** na Concorrência Pública nº 002/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a construção de casas populares, substituindo as casas de taipa em 50 (Cinquenta) imóveis para o programa Social Fim da Taipa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, no Município de Pojuca-Bahia, Interposto o Recurso contra a decisão, resta a essa Comissão analisar os questionamentos levantados, de sorte a fundamentar os seus entendimentos.

Em primeiro lugar, acusa-se a tempestividade do Recurso, razão pela qual se decide pelo seu conhecimento e devida apreciação.

Dando cumprimento ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão comunicou aos demais licitantes sobre a interposição do presente recurso, para, caso entendessem pertinente, apresentarem impugnações ao pleito.

Analisando as razões do recurso interposto pela empresa **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação na Concorrência Pública nº 002/2023 que a inabilitou no certame, passamos ao julgamento.

Como o ponto trazido pela Recorrente é de natureza eminentemente técnica, o seu pleito foi submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente – SESPUMA, através do Engenheiro Civil Responsável Técnico o Sr. Lucas José Abreu Guimarães CREA-67200 D BA, que formulou o seu Relatório Técnico, que passa a fazer parte do presente julgamento, independente de transcrição, onde mantém claramente a decisão proferida no julgamento de Habilitação. (Parecer Técnico anexo).

Pelo exposto, decide a Comissão por opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP**, mantendo a sua decisão, a julgá-la **INABILITADA** quanto à Concorrência Pública nº 002/2023.

Pojuca, 27 de fevereiro de 2024.


VANDERSON ALEX DOS SANTOS SOUZA
Presidente da Comissão de Licitação


EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Membro


THAIS ALVES DOS SANTOS
Membro Suplente

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA EMPRESA DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POJUCA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação, constante da Ata de reunião, referente ao julgamento dos Documentos de Habilitação das licitantes da Concorrência Pública nº 002/2023;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela licitante **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP**;

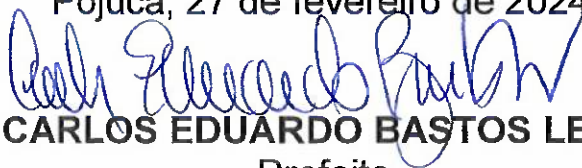
CONSIDERANDO as razões apresentadas no Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SESPUMA;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Comissão no seu Parecer nº 003;

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso supramencionado, para manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de declarar como **INABILITADA** no certame a empresa **DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP**.

Pojuca, 27 de fevereiro de 2024.



CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
Prefeito



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SESPUMA

Comunicação Interna Nº 032/2024 – SESPUMA

Pojuca - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.

À

DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Assunto: Reposta ao recurso da CP002-2023 – Programa Fim da Taipa.

Prezados,

Em resposta ao recurso requerido pela empresa DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA, que declara a similaridade dos serviços de telhamento com telha de fibrocimento e telhamento com telhas de aço/alumínio (metálicas). É imprescindível analisar que o telhamento exigido pelo edital é de “Telhamento com telha de fibrocimento ondulada esp. de 4,5 mm a 10,0 mm” e será efetivado em residências com trama excepcionalmente de madeira, serviço esse que será realizado por profissionais habilitados na área de carpintaria, responsáveis por cortar, amarrar, instalar e reparar peças de madeira, utilizando ferramentas manuais e mecânicas. O que difere dos serviços de telhamento com telha de aço/alumínio (metálicas), este que deve ser executado por outros tipos de profissionais, já que é assentado em estruturas metálicas.

Assim, que seja mantida a respeitável decisão mencionada no parecer técnico, que sustenta-se por seus próprios fundamentos.

Atenciosamente,

Lucas José Abreu Guimarães
Secretário de Serviços Públicos
e Meio Ambiente

Lucas José Abreu Guimarães
Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente -SESPUMA
Engenheiro Civil
CREA-BA 67200 D

23/02/2024
Prefeitura Municipal de Pojuca
Vanderson Alex dos S. Souza
Presidente da Comissão de Licitação